



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Transparência da Malha Aérea Regional – CÉU ABERTO, estabelece a obrigatoriedade de divulgação padronizada de dados operacionais do transporte aéreo regional e dispõe sobre mecanismos de monitoramento, acesso à informação e controle social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Transparência da Malha Aérea Regional – CÉU ABERTO, com a finalidade de ampliar a transparência, a previsibilidade e o controle social sobre a oferta de transporte aéreo, especialmente em rotas regionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

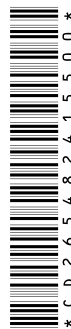
I – Malha aérea regional: conjunto de rotas aéreas que conectam municípios e capitais em regiões com menor densidade de oferta;

II – Dados operacionais: informações relativas à execução do serviço aéreo, incluindo frequência, cancelamentos, ocupação e concentração de rotas;

III – Rota aérea: ligação regular entre dois ou mais aeroportos;

IV – Transparência ativa: divulgação sistemática de dados ao público, independentemente de solicitação.

Art. 3º São objetivos da Política:



regional;

serviço;

I – ampliar o acesso a informações sobre o transporte aéreo

II – permitir o monitoramento da oferta e da qualidade do

III – subsidiar políticas públicas de conectividade aérea;

IV – reduzir assimetrias de informação;

V – fortalecer o controle social.

Art. 4º Constituem diretrizes:

I – respeito à livre iniciativa e à dinâmica de mercado;

II – padronização e comparabilidade dos dados;

III – divulgação periódica e acessível;

IV – foco em regiões de menor oferta;

V – utilização de dados para planejamento público.

Art. 5º As empresas aéreas que operam rotas domésticas deverão divulgar, de forma padronizada, dados relativos à malha aérea regional.

Art. 6º Deverão ser divulgados, no mínimo:

I – número de voos realizados por rota;

II – frequência semanal ou mensal de voos;

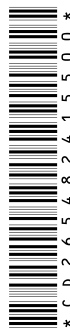
III – taxa de cancelamento por rota;

IV – taxa média de ocupação das aeronaves;

V – concentração de operação por empresa em cada rota;

VI – interrupções ou descontinuidade de rotas.

§1º Os dados deverão ser apresentados de forma agregada, resguardadas informações sensíveis de natureza comercial.



§2º A divulgação não implicará interferência na formação de preços ou na operação das empresas.

Art. 7º Os dados deverão ser divulgados:

- I – em formato digital aberto;
- II – de forma acessível ao público;
- III – com periodicidade mínima mensal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá consolidar as informações em plataforma pública unificada, com:

- I – visualização por rota e região;
- II – séries históricas;
- III – indicadores comparativos;
- IV – dados abertos para análise.

Art. 9º Os dados divulgados poderão ser utilizados para:

- I – planejamento de políticas de conectividade aérea;
- II – identificação de regiões com baixa oferta;
- III – definição de prioridades para programas públicos;
- IV – avaliação de concentração de mercado.

Art. 10 A implementação da Política deverá ocorrer em articulação com:

- I – órgãos federais responsáveis por transporte e aviação civil;
- II – entidades de planejamento;
- III – instituições de pesquisa;
- IV – demais órgãos competentes.

Art. 11 As informações deverão permitir:

- I – acompanhamento da oferta de voos;



- II – identificação de falhas de atendimento;
- III – análise da evolução da malha aérea;
- IV – participação da sociedade no debate público.

Art. 12 O descumprimento injustificado das obrigações de divulgação poderá ensejar medidas administrativas nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 13 A implementação desta Lei observará:

- I – utilização de estruturas existentes;
- II – integração com sistemas já disponíveis;
- III – ausência de criação de custos excessivos ao setor.

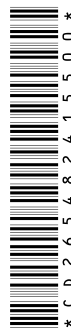
Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conectividade aérea regional desempenha papel estratégico na integração territorial do Brasil, especialmente em regiões com limitações estruturais de mobilidade terrestre, como a Região Norte. Em muitos casos, o transporte aéreo constitui o principal meio de acesso a serviços de saúde, educação e atividades econômicas.

Apesar de sua relevância, a malha aérea regional apresenta desafios recorrentes, como baixa frequência de voos, cancelamentos, descontinuidade de rotas e elevada concentração de mercado. Esses fatores impactam diretamente a previsibilidade e a confiabilidade do serviço, especialmente para populações que dependem do transporte aéreo como meio essencial de deslocamento.



Um dos principais entraves para o enfrentamento desses desafios é a ausência de transparência sistemática e padronizada sobre o funcionamento da malha aérea. A dificuldade de acesso a dados consolidados impede a análise adequada da oferta, limita a atuação do poder público e reduz a capacidade de controle social.

A presente proposta busca superar essa lacuna ao instituir uma política nacional de transparência ativa, baseada na divulgação periódica de dados operacionais relevantes, como frequência de voos, cancelamentos, ocupação e concentração por rota. Ao padronizar e tornar acessíveis essas informações, o projeto permite maior previsibilidade para os usuários e fornece subsídios concretos para o planejamento de políticas públicas.

Importante destacar que a proposta respeita a dinâmica de mercado e a competência regulatória existente, ao não interferir na formação de preços ou na operação das empresas aéreas. Trata-se de medida de transparência, e não de regulação econômica direta.

Do ponto de vista institucional, a centralização dos dados em plataforma pública amplia a eficiência do uso da informação, permitindo análises comparativas e acompanhamento contínuo da evolução da malha aérea. Do ponto de vista social, a transparência fortalece o controle público e contribui para a melhoria do serviço.

Diante da relevância da conectividade aérea para o desenvolvimento regional e da necessidade de maior clareza sobre a oferta de transporte, a instituição de uma política nacional de transparência da malha aérea regional se apresenta como medida necessária, eficiente e alinhada às melhores práticas de governança pública.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

